EXTRANUMERÁRIO — REVERSÃO

— Não só o servidor estável mas todo e qualquer extranumerário aposentado nas condições da lei 1.050, *de* 1950, *faz jús aos benefícios desta.*

— Interpretação da Lei 1.050, *de* 3-1-50.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.441-42

Consulta o Ministério da Aeronáutica sôbre qual a autoridade competente para expedir ato de reversão de extranumerário não estável, amparado pela Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, regulamentada pelo decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, bem como se é possível a reversão, em face do disposto no decreto n.º 20.321, de 2 de março de 1951.

2. Isto pôsto, entende esta D. P. que a reversão nos têrmos da Lei número 1.050, de 3 de janeiro de 1950, se reveste de características especiais, fugindo à normalidade dessa forma de provimento.

3. O decreto n.º 28.140, citado, que regulamentou aquela lei, estabeleceu normas em atenção à natureza dos benefícios outorgados pelo supramencionado diploma legal, estatuindo, no seu art. 1.º, que

"Os funcionários públicos civis e os extranumerários da União inativos nas condições do art. 1.º da lei 1.050, de 3 de janeiro de 1950, serão submetidos a inspeção médica obrigatória, renovada periòdicamente de dois em dois anos".

4. Dêsse modo, não só o servidor estável mas todo e qualquer extranumerário aposentado, nas condições do art. 1.º da lei n.º 1.050, de 1950, faz jús aos benefícios do citado diploma legal.

5. Se o laudo médico concluir pela capacidade do inativo e êste desejar voltar à atividade, determinou o regulamento baixado pelo decreto número 28.140, citado, que a reversão deverá ser feita mediante decreto do Executivo (art. 6.º), sem discriminar a situação do servidor relativamente ao instituto da estabilidade.

6. Assim, quer se trate de servidor estável, quer de servidor que não goze dêsse benefício, a regra é que a reversão, com fundamento na lei número 1.050, de 1950, deverá ser feita mediante decreto.

7. Na hipótese dos autos, em que o servidor não goza de estabilidade, se, posteriormente à reversão, fôr necessária nova aposentadoria, ou mesmo a dispensa, uma e outra se configuram como atribuição do Ministro de Estado, por isso que, já aí, se restabelece a normalidade, regulando a espécie a legislação comum.

8. Pondera o Ministério que, uma vez feita a reversão, poderia, em se tratando de extranumerário não estável, proceder-se por ato ministerial, à dispensa do servidor.

9. Efetivamente, esta poderia ser feita, mas deve atentar o Ministério em que sòmente tal medida deveria ser tomada *se realmente houvesse um motivo justificável para esta dispensa* pois, do contrário, seria interpretar uma lei, que visou a beneficiar, como possibilitando um fim evidentemente contrário ao seu objetivo.

10. Quanto à segunda parte da consulta, no que se refere às determinações constantes do decreto n.º 29.321, de 2 de março de 1951, que estatuiu, em seu art. 1.º,

"Fica sustado, até segunda ordem, o preenchimento, por qualquer forma, inclusive melhoria de salário, das funções de extranumerário-mensalista".

Está prejudicada, pois que o decreto em aprêço já se encontra revogado pelo decreto n.º 32.258, de 12 de fevereiro de 1953, devendo-se considerar que, mesmo se em vigor, não atingiria a reversão decorrente da lei n.º 1.050, de 1950.

11. Isto por motivo óbvio, pois que a reversão de que se trata decorre de uma norma inserta em lei, a qual, evidentemente, não poderia ser sustada por simples ato do Executivo, como era o decreto n.º 29.321, citado, tanto mais que essa espécie de reversão tem caráter assistencial, fugindo, assim, das formas de provimento normais.

12. Com êsses esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Aeronáutica.

D. P., em 29 de maio de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Aprovado.

Em 6 de junho de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.